

A teoria da Perda de uma Chance sob a ótica da responsabilidade civil dos participantes da relação médico e paciente: evolução, aplicabilidade e desafios jurídicos*

La teoría de la pérdida de oportunidad desde la perspectiva de la responsabilidad civil de los participantes en la relación médico-paciente: evolución, aplicabilidad y desafíos jurídicos

The Theory of Loss of a Chance from the Perspective of Civil Liability of Participants in the Doctor-Patient Relationship: Evolution, Applicability and Legal Challenges

La teoria della perdita di una chance dal punto di vista della responsabilità civile dei partecipanti al rapporto medico-paziente: evoluzione, applicabilità e sfide legali

André Luiz Castilho Batista de Jesus¹

Mestrando, PPG em Direito da Saúde, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil

Marcelo Lamy²

Pós-Doutor, PPG em Direito da Saúde, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil

Resumo: A teoria da perda de uma chance tem se consolidado como importante instrumento de reparação no âmbito da responsabilidade civil brasileira, sobretudo em casos médico-hospitalares em que o resultado é incerto, mas existe probabilidade real de um desfecho mais favorável frustrada por conduta culposa. O presente artigo analisa criticamente a aplicação da teoria sob a ótica da responsabilidade civil dos participantes da relação médico-paciente, buscando identificar as lacunas probatórias, os critérios de quantificação do dano e a coerência entre os regimes de responsabilidade objetiva e subjetiva. Utiliza-se metodologia qualitativa, bibliográfica e documental, com análise comparada entre civil law, common law e princípios Unidroit. Os resultados demonstram que, embora a teoria promova a justiça compensatória, sua aplicação carece de uniformidade e rigor técnico, especialmente quanto à prova da chance séria e mensurável e à delimitação do nexo probabilístico. Conclui-se que o fortalecimento metodológico e legislativo da teoria pode aperfeiçoar a proteção jurídica do paciente e garantir maior previsibilidade às decisões judiciais.

Palavras-chave: Direito civil; conduta médica; Dano moral; Dano material; Frustação do paciente.

* Esse trabalho foi apresentado originalmente no VII Congresso Internacional de Direito da Saúde, realizado em 23, 24 e 25 de outubro de 2025 na Universidade Santa Cecília (Unisanta). Em função da recomendação de publicação da Comissão Científica do Congresso, fez-se a presente versão.

¹ Advogado. Mestrando em Direito da Saúde. Bolsista CAPES. CV: <https://lattes.cnpq.br/7746648071477471>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-5694-3129>. E-mail: alcbjesus@gmail.com.

² Advogado. Bacharel em Ciências Jurídicas (UFPR). Mestre em Direito Administrativo (USP). Doutor em Direito Constitucional (PUC-SP). Pós-doutor em Políticas Públicas em Saúde (Fiocruz Brasília). Pós-doutor em Direitos Fundamentais e Acesso a Justiça (UFBA). Professor Permanente e Vice-Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, Mestrado em Direito (UNISANTA). Professor da Master of Science in Legal Studies, Emphasis in International Law (MUST University). Professor no curso Direito e no curso Relações Internacionais (UNISANTA). Líder do Grupo de Pesquisa CNPq/UNISANTA "Direitos Humanos, Desenvolvimento Sustentável e Tutela Jurídica da Saúde". Diretor Geral do Observatório dos Direitos do Migrante (UNISANTA). Coordenador do Laboratório de Políticas Públicas (UNISANTA). Professor da Faculdade de Direito (ESAMC-Santos). ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-8519-2280>. CV: <http://lattes.cnpq.br/9347562683746206>. E-mail: marcelolamy@unisanta.br.

Resumen: La teoría de la pérdida de una oportunidad se ha consolidado como un importante instrumento de reparación en el ámbito de la responsabilidad civil brasileña, sobre todo en casos médicos y hospitalarios en los que el resultado final es incierto, pero existe una probabilidad real de un desenlace más favorable frustrado por una conducta culposa. El presente artículo analiza críticamente la aplicación de la teoría desde la perspectiva de la responsabilidad civil de los participantes en la relación médico-paciente, buscando identificar las lagunas probatorias, los criterios de cuantificación del daño y la coherencia entre los regímenes de responsabilidad objetiva y subjetiva. Se utiliza una metodología cualitativa, bibliográfica y documental, con un análisis comparativo entre el derecho civil, el derecho anglosajón y los principios UNIDROIT. Los resultados demuestran que, aunque la teoría promueve la justicia compensatoria, su aplicación carece de uniformidad y rigor técnico, especialmente en lo que se refiere a la prueba de la posibilidad seria y mensurable y a la delimitación del nexo probabilístico. Se concluye que el fortalecimiento metodológico y legislativo de la teoría puede mejorar la protección jurídica del paciente y garantizar una mayor previsibilidad de las decisiones judiciales.

Palabras clave: Derecho civil; conducta médica; daños morales; daños materiales; frustración del paciente.

Abstract: The theory of loss of opportunity has established itself as an important instrument of redress in Brazilian civil liability, especially in medical and hospital cases where the final outcome is uncertain, but there is a real probability of a more favorable outcome frustrated by culpable conduct. This article critically analyzes the application of the theory from the perspective of civil liability of participants in the doctor-patient relationship, seeking to identify gaps in evidence, criteria for quantifying damages, and consistency between strict and fault-based liability regimes. It uses qualitative, bibliographic, and documentary methodology, with a comparative analysis between civil law, common law, and UNIDROIT principles. The results show that, although the theory promotes compensatory justice, its application lacks uniformity and technical rigor, especially regarding the proof of serious and measurable chance and the delimitation of the probabilistic nexus. It is concluded that the methodological and legislative strengthening of the theory can improve the legal protection of patients and ensure greater predictability in judicial decisions.

Keywords: Civil liability; loss of chance; Probabilistic Damage; case law; damage quantification.

Summario: La teoria della perdita di un'opportunità si è affermata come importante strumento di riparazione nell'ambito della responsabilità civile brasiliana, soprattutto nei casi medico-ospedalieri in cui il risultato finale è incerto, ma esiste una reale probabilità di un esito più favorevole frustrato da una condotta colposa. Il presente articolo analizza criticamente l'applicazione della teoria dal punto di vista della responsabilità civile dei partecipanti al rapporto medico-paziente, cercando di identificare le lacune probatorie, i criteri di quantificazione del danno e la coerenza tra i regimi di responsabilità oggettiva e soggettiva. Si utilizza una metodologia qualitativa, bibliografica e documentale, con un'analisi comparata tra civil law, common law e principi UNIDROIT. I risultati dimostrano che, sebbene la teoria promuova la giustizia compensativa, la sua applicazione manca di uniformità e rigore tecnico, soprattutto per quanto riguarda la prova della possibilità seria e misurabile e la delimitazione del nesso probabilistico. Si conclude che il rafforzamento metodologico e legislativo della teoria può migliorare la protezione giuridica del paziente e garantire una maggiore prevedibilità delle decisioni giudiziarie.

Parole chiave: Diritto civile; condotta medica; danno morale; danno materiale; frustrazione del paziente.

Introdução

A responsabilidade civil no campo da saúde é um dos temas mais complexos e desafiadores do direito contemporâneo, sobretudo diante da multiplicidade de atores envolvidos na prestação do serviço médico-hospitalar.

Nesse contexto, a teoria da perda de uma chance tem ganhado crescente atenção doutrinária e jurisprudencial como um importante desdobramento da responsabilidade civil, especialmente para lidar com situações em que não se pode afirmar com certeza que o dano

final resultou da conduta do agente, mas se pode constatar que houve a frustração de uma chance concreta de um resultado benéfico.

Originária do direito francês, essa teoria passou a ser reconhecida como forma autônoma de dano indenizável a partir do momento em que se entendeu que o ordenamento jurídico deve tutelar expectativas legítimas e chances reais frustradas por atos ilícitos.

No Brasil, embora ainda não haja positivação expressa da teoria, sua aplicação tem sido admitida com base nos princípios da responsabilidade civil, como o da reparação integral (art. 944, CC) e da função social do contrato (art. 421, CC), além da proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e da saúde como direito fundamental (art. 6º e art. 196 da CF/88).

A aplicação da teoria tem especial relevância no âmbito da responsabilidade civil médica, onde frequentemente o nexo causal entre a conduta do médico, do hospital ou do plano de saúde e o dano final (morte, agravamento do quadro, perda da função) é incerto ou estatisticamente improvável.

Nessas situações, o ordenamento jurídico passou a considerar o dano à chance, isto é, a perda da oportunidade de cura, melhora ou sobrevida, como passível de reparação, desde que demonstrada a existência de uma probabilidade séria e real de resultado favorável, frustrada por uma conduta culposa.

Casos típicos incluem atrasos no diagnóstico ou na realização de exames essenciais, negativa de cobertura por parte do plano de saúde que impede o início de tratamento adequado, ou ainda falhas estruturais e administrativas por parte de hospitais que comprometem a continuidade do cuidado, se o dano adviesse de falhas estruturais ou administrativas, a responsabilização do estabelecimento de saúde pode ser objetiva (art. 14 do CDC), enquanto que o dano decorrente de atuação do profissional da saúde permite a responsabilização objetiva para o estabelecimento de saúde, se o profissional é servidor (art. 37, § 6º da CF), empregado ou preposto (art. 932, III e 933 do CC), ou subjetiva, se o profissional é liberal (art. 14, § 4º do CDC).

O problema central de pesquisa é: quais são os critérios jurídicos e probatórios adequados para caracterizar e quantificar a perda de uma chance indenizável nas relações médico-hospitalares brasileiras? Parte-se da hipótese principal de que a indenização pela perda de uma chance exige probabilidade séria, real e mensurável, e das hipóteses secundárias de que: (i) hospitais e operadoras respondem objetivamente pelos defeitos do serviço, nos termos do CDC; (ii) a responsabilidade do médico é, em regra, subjetiva, conforme o art. 14, § 4º, do CDC; e (iii) a quantificação deve refletir o grau de probabilidade ex ante perdida, evitando dupla contagem com lucros cessantes.

Os objetivos específicos incluem: (a) analisar a evolução teórica e jurisprudencial da teoria da perda de uma chance; (b) examinar a compatibilidade da teoria com o sistema brasileiro de responsabilidade civil; (c) propor critérios técnicos para a aferição e quantificação da chance perdida; e (d) sugerir aprimoramentos normativos que reforcem a segurança jurídica e a proteção do paciente.

A reflexão proposta se insere no esforço doutrinário de ampliar a compreensão sobre as novas modalidades de dano e de fortalecer os mecanismos de responsabilização e proteção do paciente enquanto parte vulnerável na relação de consumo e na cadeia de prestação de serviços médicos.

Método

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória, com base em revisão bibliográfica e análise documental. Foram selecionadas obras doutrinárias nacionais e estrangeiras publicadas entre 1994 e 2025, bem como precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e tribunais estaduais. Os critérios de inclusão contemplaram textos que tratassem da teoria da perda de uma chance sob perspectiva civil, médica ou contratual. Foram excluídas fontes opinativas sem respaldo técnico e decisões sem fundamentação em precedentes vinculantes. As bases consultadas incluíram o portal do STJ, JusBrasil, Scielo, LexML e Google Scholar. O recorte temporal abrangeu publicações e julgados dos últimos trinta anos. A estratégia de análise combinou interpretação jurídico-comparada e avaliação crítica de coerência teórica, observando limitações como a escassez de dados empíricos e a dispersão terminológica entre autores.

Resultados

1 Teoria da Perda de uma Chance

1.1 Origem e consolidação na França

A teoria da perda de uma chance (*perte d'une chance*) surgiu no direito francês como uma alternativa à rigidez do nexo causal tradicional, que exigia a prova cabal de que uma conduta ilícita causou diretamente um dano.

A necessidade de superar esse entrave se mostrou especialmente relevante em casos médicos e esportivos, nos quais nem sempre é possível estabelecer uma ligação direta entre a conduta e o resultado, mas onde se pode provar que uma chance séria e real de alcançar um resultado favorável foi perdida por culpa de algum terceiro.

O marco inicial da aplicação da teoria na França é atribuído à jurisprudência da Corte de Cassação, notadamente a decisão no caso "*Borel c. Société du Journal Le Petit Parisien*", que envolvia um jornalista que perdeu a chance de um prêmio por erro do jornal. Foi no século XIX, mais precisamente no dia 17.07.1889, a Corte de Cassação francesa conferiu a indenização de um demandante pela atuação culposa de um oficial ministerial que extinguiu todas as possibilidades da demanda lograr êxito, mediante normal procedimento (Peteffi Silva, 2013, p. 11).

Trata-se de uma decisão paradigmática do Tribunal de Apelação de Paris que envolveu o jornalista Borel, o qual alegava que a publicação de uma reportagem inverídica pelo jornal *Le Petit Parisien* o teria impedido de conquistar uma oportunidade profissional importante, mais precisamente, a indicação para um cargo político de prestígio.

Neste julgamento, o tribunal reconheceu que a chance real e séria de obter uma vantagem poderia ser objeto de indenização, ainda que não se pudesse provar com certeza que o resultado seria necessariamente alcançado.

Assim, a corte acolheu a ideia de que a perda de uma expectativa razoável, quando frustrada por ato culposo de outrem, pode gerar direito à compensação.

Esse entendimento rompe com a exigência tradicional do nexo de causalidade direta entre o ato ilícito e o dano final. A inovação foi admitir que a perda de uma possibilidade, ainda que incerta, também constitui prejuízo indenizável.

Na França, aplica-se a teoria da perda da chance na seara administrativa, principalmente no que se refere ao problema das leis de validação. (Sallet, 1994, p. 23)

O caso Borel é citado pela doutrina como um dos precedentes relevantes na formação da responsabilidade civil, sobretudo no direito europeu, sendo posteriormente mencionado também no contexto jurídico brasileiro, onde a teoria tem sido aplicada, sobretudo, nas esferas médica, administrativa e contratual, com o tempo, a doutrina francesa consolidou os requisitos da teoria, a existência de uma chance real e séria; a frustração dessa chance por ato culposo ou ilícito e a possibilidade de quantificação do dano com base em critérios objetivos ou probabilísticos.

Doutrinadores como Jean Carbonnier e Philippe Brun foram essenciais para o desenvolvimento teórico da tese na França (Carbonnier, 1995/Brun, 2023), ao tratar da chance como um interesse juridicamente tutelado, capaz de gerar reparação, ainda que o dano final (por exemplo, a morte ou a perda de um contrato) não possa ser atribuído com certeza à conduta do agente.

1.2 Adaptação em outros países

A teoria, inicialmente restrita à tradição *Civil Law*, foi aos poucos adotada, com variações, em outros ordenamentos jurídicos, especialmente diante da complexidade das relações contratuais e da demanda por maior equidade nas decisões judiciais.

O sistema jurídico do *Civil Law*, também conhecido como Direito Romano-Germânico, é uma das principais famílias do direito contemporâneo. Sua origem remonta ao Direito Romano clássico, consolidado no século VI pelo imperador Justiniano por meio do *Corpus Juris Civilis*, obra que se tornou a base estrutural para a organização jurídica de diversos países da Europa continental e, posteriormente, de outras partes do mundo (Tavares, 2013).

Diferentemente do *Common Law*, cuja formação baseia-se na jurisprudência e nos precedentes judiciais, o *Civil Law* estrutura-se predominantemente em leis escritas e codificadas. Essa codificação confere sistematização ao ordenamento jurídico, permitindo que as normas sejam organizadas de maneira lógica e acessível. Nesse modelo, o legislador ocupa papel central na criação do direito, enquanto o juiz atua como intérprete e aplicador da norma legal (Diniz, 2021).

A consolidação do *Civil Law* moderno ocorreu a partir dos séculos XVIII e XIX, com a promulgação de códigos fundamentais como o Código Napoleônico (1804), na França, e o Bürgerliches Gesetzbuch – BGB (1900), na Alemanha. Esses códigos influenciaram diretamente países como Itália, Espanha, Portugal e, especialmente, o Brasil, cujo primeiro Código Civil foi instituído em 1916, seguido pelo Código vigente de 2002 (Gagliano; Pamplona Filho, 2022).

No plano do direito internacional privado, merece especial relevo o tratamento conferido à reparação dos danos pelos princípios Unidroit sobre contratos comerciais

internacionais, documento de caráter supranacional que reúne normas de aplicação amplamente reconhecida como modelo para a uniformização do direito contratual.

O artigo 7.4.2 desses Princípios estabelece o princípio da reparação integral, ao dispor que: “A parte lesada tem direito a ser colocada na situação em que estaria caso o contrato tivesse sido devidamente cumprido” (Unidroit, 2016, p. 260). Esse dispositivo confirma que a indenização não deve restringir-se a aspectos meramente patrimoniais imediatos, mas sim abranger todos os prejuízos efetivamente sofridos, compreendendo danos emergentes e lucros cessantes, de modo a restabelecer o equilíbrio rompido pelo inadimplemento.

Tal orientação encontra consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, que no art. 944 do Código Civil também consagra que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, reafirmando a necessidade de recomposição plena do lesado. Nota-se, portanto, a harmonia entre a legislação interna e os parâmetros internacionais, revelando a importância de se interpretar o princípio da responsabilidade civil à luz de uma perspectiva comparada e global.

A acolhida do princípio da reparação integral pelos Princípios Unidroit demonstra a crescente valorização de critérios uniformes no direito contratual internacional, funcionando como elemento interpretativo relevante para sistemas jurídicos nacionais que buscam assegurar maior efetividade e justiça nas relações obrigacionais.

Sendo que a recepção dessa teoria nos diversos ordenamentos revela uma tendência comum de ampliar o conceito de dano e flexibilizar o nexo causal em nome da tutela de direitos existenciais, econômicos e de personalidade.

Embora com diferenças conceituais e práticas, a perda de uma chance torna-se um importante instrumento de justiça civil, refletindo uma sensível evolução da responsabilidade civil contemporânea.

1.2.1 Itália

Na Itália, a *"perdita di una possibilità"* é aceita com reservas, sendo que a doutrina italiana, influenciada pelo Código Civil que exige prova clara do dano e do nexo causal (TALIA. Codice Civile. Regio Decreto n. 262, di 16 marzo 1942. Art. 2043), inicialmente demonstrou resistência à teoria.

Contudo, decisões recentes do *Tribunale di Milano* e da *Corte di Cassazione*, O Tribunale di Milano é um tribunal de primeira instância da justiça ordinária italiana, localizado na cidade de Milão, região da Lombardia. Trata-se de uma instância judicial de competência geral, atuando tanto em matéria civil quanto penal. (Itália. Corte di Cassazione. Massimario delle decisioni della Corte Suprema di Cassazione. Roma: Corte Suprema di Cassazione,)

Ele é conhecido por lidar com casos de grande repercussão, especialmente ligados ao direito empresarial, financeiro e à criminalidade organizada, dada a relevância econômica e social de Milão na Itália.” (Civile Cassazione, 2019 passaram a reconhecer a teoria principalmente em litígios médicos e contratuais, exigindo a demonstração de uma probabilidade significativa de resultado favorável frustrado por erro do agente.

1.2.2 Alemanha

Na Alemanha, que possui uma tradição mais objetiva e sistematizada da responsabilidade civil, a doutrina e jurisprudência são mais cautelosas. O sistema germânico costuma resistir à indenização de danos hipotéticos.

No entanto, a Bundesgerichtshof (BGH Federal Court of Justice. *Federal Court of Justice (Bundesgerichtshof – BGH): Functions and Structure*. Karlsruhe: BGH, 2025) “Tribunal Federal de Justiça da Alemanha, sendo a mais alta instância da jurisdição ordinária no país. Ele atua como corte de cassação (Revisionsgericht), responsável por revisar decisões de tribunais inferiores em matérias civis e penais. Sua sede principal está localizada em Karlsruhe, com uma câmara penal adicional em Leipzig.” (Federal Court of Justice, 2025; Germany judicial system overview, 2025) tem admitido, em casos excepcionais, a indenização por perda de chance, especialmente em situações contratuais em que a confiança legítima é violada (relação com o princípio da *Treu und Glauben*, boa-fé objetiva).

1.2.3 Estados Unidos

Nos Estados Unidos, o sistema common law desenvolveu a doutrina da "loss of a chance", particularmente no campo do direito médico. A teoria foi inicialmente aplicada em casos de negligência médica, como em *Herskovits v. Group Health Cooperative* (Washington Supreme Court, 1983), que reconheceu o direito à reparação mesmo quando o erro médico apenas reduziu as chances de sobrevivência do paciente. O ponto central foi se a redução da chance de sobrevivência, mesmo que inferior a 50%, poderia ser considerada um dano indenizável. (Larroumet, 2008)

As circunstâncias do caso baseiam-se em que “Herskovits, foi um paciente com sintomas de câncer pulmonar, teve seu diagnóstico atrasado por negligência médica. Como resultado, suas chances de sobrevivência, que já eram limitadas (cerca de 39%), foram reduzidas ainda mais para cerca de 25% após o erro.” (Herskovits V. Group Health Cooperative of Puget Sound, 1983).

A Corte decidiu que a redução significativa da chance de sobrevivência causada pela negligência médica é suficiente para levar o caso a julgamento, utilizando um critério estatístico de “preponderância da evidência” (mais de 50% de chance), embora haja divergência sobre se a chance perdida deve ser tratada como o próprio dano ou como um fator de redução do quantum indenizatório.

1.2.4 Brasil

A teoria da perda de uma chance tem ganhado espaço no direito brasileiro como mecanismo de responsabilização civil em situações em que um sujeito, em razão de conduta ilícita de outrem, perde uma oportunidade real e séria de alcançar um resultado benéfico, embora incerto.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial n. 1.662.338/SP (2015/0307558-0), julgado em 02 de fevereiro de 2018, enfrentou novamente os limites de aplicação dessa teoria, especialmente em contextos educacionais e profissionais.

No caso em análise, a autora alegava ter sofrido prejuízos decorrentes de atraso na renovação de matrícula em curso de enfermagem, o que a teria impedido de concluir a graduação no prazo regular. Em consequência, argumentava ter perdido a chance de ingressar mais cedo no mercado de trabalho, obter emprego e progredir profissionalmente.

O cerne da controvérsia foi verificar se a situação concreta permitiria a aplicação da teoria da perda de uma chance, fundada no artigo 927 do Código Civil de 2002, que prevê a obrigação de reparar o dano causado por ato ilícito.

O STJ, entretanto, entendeu que não havia comprovação de uma oportunidade concreta e seria perdida pela autora. A decisão destacou que a teoria da perda de uma chance não pode ser aplicada de maneira especulativa ou meramente conjectural, devendo estar apoiada em um grau razoável de certeza quanto à ocorrência de benefício frustrado.

Dessa forma, o Tribunal concluiu que a situação apresentada não extrapolava o campo das expectativas incertas, não sendo possível responsabilizar a instituição de ensino por prejuízos baseados em hipóteses de inserção no mercado de trabalho ou progressão profissional.

Segundo a relatora, Ministra Nancy Andrighi, a aplicação da teoria exige que a “chance perdida seja real e séria, não se confundindo com meras expectativas, esperanças ou probabilidades remotas” (STJ, REsp 1.662.338/SP, 2018).

Assim, manteve-se a decisão que negava indenização por danos materiais e morais, delimitando a teoria da perda de uma chance a hipóteses em que exista efetiva probabilidade de sucesso frustrada pela conduta ilícita.

A decisão tem repercussões importantes na esfera da responsabilidade civil objetiva do Estado por falha no serviço de saúde pública, ampliando o campo de proteção do paciente enquanto sujeito de direitos fundamentais.

Essa jurisprudência contribuiu para o amadurecimento da doutrina brasileira sobre o tema, ao afastar interpretações rígidas sobre o nexo causal e permitir uma responsabilização mais justa e proporcional em casos nos quais a certeza do dano final é inalcançável, mas há clara frustração de uma expectativa legítima.

O STJ é uniforme em exigir que a chance seja real, séria e demonstrável, o juiz deverá avaliar, com base em provas e elementos concretos, a probabilidade de obtenção do resultado que foi frustrado.

Com isso, o tribunal legitima a Teoria da Perda de uma Chance como uma ferramenta jurídica eficaz para assegurar reparação proporcional, razoável e equitativa, promovendo o acesso à justiça e a efetivação dos direitos fundamentais.

Na doutrina brasileira, autores como Sérgio Cavalieri Filho (2022) e Flávio Tartuce (2021) defendem que a teoria da perda de uma chance deve ser aplicada com parcimônia, para evitar a banalização do instituto e a transformação do Poder Judiciário em instância de reparação por danos meramente especulativos.

Autores, p.ex. Sérgio Savi, Gustavo Tepedino, entre outros) sustentam que a perda de uma chance deve ser tratada por um juízo probabilístico: o direito repara a probabilidade e não o resultado certo. A doutrina indica critérios de prova e modelos de quantificação (multiplicação do dano pelo percentual de probabilidade). A literatura enfatiza, também, a necessidade de clareza conceitual entre dano emergente, lucros cessantes e dano por perda de chance.

A prática do Superior Tribunal de Justiça, tende a um padrão probatório mais exigente, o tribunal frequentemente afasta a teoria quando a chance alegada é demasiado remota ou quando falta prova robusta sobre a probabilidade que existia antes do ato ilícito. Em outras palavras: o STJ controla estritamente a extensão da teoria para evitar reparações especulativas.

A alguns posicionamentos existem correntes doutrinárias mais favoráveis a uma aplicação mais flexível da técnica, especialmente em contextos médico-hospitalares, em que o risco e a aleatoriedade são inerentes.

Autores como Savi, (SAVI 2006), defendem que, em certas hipóteses, o sistema probatório e o laudo pericial podem permitir uma mensuração razoável da probabilidade, autorizando a indenização mesmo quando o resultado era incerto. A tensão doutrinária está em definir até que ponto flexibilizar o ônus da prova sem sacrificar segurança jurídica.

O STJ admite que a indenização represente a chance perdida (não o todo do proveito hipotético) e que a quantificação deve observar o grau de probabilidade; entretanto, muitas decisões deixam à prudência do juízo de origem (ou ao tribunal a possibilidade de manutenção da sentença) a concretização do cálculo, o que pode gerar desigualdades.

Entretanto a doutrina oferece ferramentas de mensuração, Savi expõe que a indenização pode ser calculada a partir de modelos de probabilidade, como a multiplicação da percentagem de chance perdida pelo valor econômico do resultado esperado, trazendo exemplos doutrinários franceses e italianos. Ele também ressalta a utilização de estatísticas, laudos periciais e padrões de mercado como critérios de quantificação. (Savi, 2006)

A doutrina de (Terre, 2009) também sugere cautelas metodológicas (evitar dupla compensação com lucros cessantes, por exemplo). Há, assim, proposta técnica robusta que o Judiciário parcialmente incorpora, mas nem sempre aplica plenamente por receio de especulação.

A teoria da perda de uma chance representa uma resposta contemporânea aos limites da responsabilidade civil clássica, oferecendo uma via de reparação mais justa em cenários de incerteza fática e causal.

Ainda que sua aplicação varie entre os ordenamentos, a tendência é de crescente aceitação, especialmente em áreas como a medicina, o direito do consumidor e o direito contratual.

Ao reconhecer que a frustração de uma oportunidade concreta constitui uma forma autônoma de dano, a teoria fortalece a proteção de interesses legítimos e reforça a função social da responsabilidade civil, ao mesmo tempo em que impõe ao julgador o dever de fundamentar de maneira precisa a existência da chance e a extensão do dano.

Além do sistema único de saúde que pode trazer descontentamento para o paciente e sua família, o sistema de saúde suplementar é campo para ainda mais fértil para esse tipo de situações, visto que existe uma relação contratual e a saúde virou um bem de consumo.

Sendo assim, os casos envolvendo a responsabilidade médica e dos planos de saúde se tornaram muito comuns no sistema judiciário.

2 Responsabilidade do Sistema de Saúde Suplementar

Embora, a teoria da perda de uma chance no ordenamento jurídico brasileiro tenha envolvido a prestação de serviço público de saúde, seus fundamentos reverberam diretamente no sistema de saúde suplementar, que é regulado pela Lei nº 9.656/1998 e fiscalizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

A crescente judicialização da saúde suplementar tem evidenciado situações em que a negligência na autorização de procedimentos, a omissão no diagnóstico precoce e o fornecimento tardio de tratamentos podem frustrar a chance real de cura, sobrevida ou melhora da qualidade de vida do paciente. Nesse cenário, a teoria se apresenta como ferramenta adequada para responsabilizar operadoras de planos de saúde por danos que, embora incertos em seus resultados, são certos em sua frustração.

O sistema de saúde suplementar envolve uma relação contratual entre o beneficiário e a operadora, regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), tal entendimento foi consolidado pela Súmula 469/STJ – “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.”

Aprovada em 2011, é a consolidação do entendimento jurisprudencial. Em virtude da vulnerabilidade técnica do consumidor e da natureza essencial do serviço prestado, a jurisprudência tem aplicado a responsabilidade objetiva das operadoras, com base no artigo 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Quando há recusa indevida de cobertura, atraso injustificado na autorização de procedimentos, ou descumprimento das diretrizes clínicas estabelecidas pela ANS, as operadoras incorrem em conduta ilícita passível de reparação.

Nessas hipóteses, a perda de uma chance pode configurar um dano indenizável autônomo, ainda que o nexo causal entre a recusa e o desfecho clínico do paciente não possa ser estabelecido com certeza.

Assim, mesmo que o resultado não seja comprovadamente atribuível à conduta da operadora, a supressão da chance de cura ou melhora é suficiente para configurar a responsabilidade.

As diversas ações judiciais que versam sobre negativas de tratamento e demora no direito do paciente ser devidamente atendido demonstra uma prática corriqueira dos planos de saúde em reter um direito do paciente, a doutrina tem acompanhado essa ampliação do conceito de dano no setor privado de saúde. Segundo Cláudia Lima Marques: “A proteção do consumidor-paciente demanda um olhar sensível ao tempo do tratamento e à chance perdida, pois a demora ou a recusa indevida pode eliminar a única possibilidade de cura.” (Marques, 2016, p. 91)

Ao se contratar um plano de saúde, os consumidores buscam a garantia contra riscos futuros, pagando para ter segurança e previsibilidade quanto a eventuais necessidades de cuidados médicos e hospitalares, especialmente em casos de urgência e emergência.

Outrossim, na segura lição da doutrinadora consumerista Cláudia Lima Marques,

"O objeto principal destes contratos é a transferência (onerosa e contratual) de riscos referentes a futura necessidade de assistência médica ou hospitalar. A efetiva cobertura (reembolso, no caso dos seguros de reembolso) dos riscos futuros à sua saúde e de seus dependentes, a adequada prestação direta ou indireta dos serviços de assistência médica (no caso dos seguros pré-pagamento ou de planos de saúde semelhantes) é o que objetivam os consumidores que contratam com estas empresas."

(Marques- 2016 p. 192/193)

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), há diversos julgados, como: REsp 1.280.825/RJ/Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – 3^a Turma – Julgado em 28/08/2012. O STJ entendeu que a recusa indevida de cobertura por plano de saúde gera dano moral in re ipsa.

Como também o AgInt no AREsp 1.264.459/SP – Rel. Min. Marco Buzzi – 4^a Turma/ Julgado em 20/08/2019. Firmou o entendimento de que a recusa injustificada de tratamento de urgência ofende o direito fundamental à saúde e gera responsabilidade civil.

Visto que compromete a saúde e tranquilidade do consumidor, que reafirmaram a responsabilidade da operadora de plano de saúde por negativa indevida de tratamento, reconhecendo que a recusa injustificada compromete a vida e a saúde do paciente, ensejando reparação por danos morais

A jurisprudência do STJ tem se consolidado no sentido de que a negativa de cobertura, especialmente em casos de urgência ou de procedimentos essenciais, configura ofensa a direitos fundamentais.

Como no julgamento do Superior Tribunal de Justiça. REsp 668.216/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. 3^a Turma. Julgado em 15 mar. 2007, que nesse caso, o STJ entendeu que a recusa de cobertura de tratamento médico essencial pelo plano de saúde é abusiva e viola a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a dignidade da pessoa humana, fundamentos que se conectam diretamente aos direitos fundamentais.

Em complemento, Maria Helena Diniz afirma que “a responsabilidade civil no campo médico-hospitalar, inclusive nas relações com planos de saúde, deve ser orientada pela segurança do consumidor e pela proteção do bem jurídico maior: a vida e a saúde do paciente” (Diniz, 2021).

Sendo assim, a atuação estatal, por meio da ANS e do Poder Judiciário, tem papel essencial na contenção de abusos e na imposição de reparação por danos morais e materiais, com o objetivo de garantir um sistema de saúde suplementar mais eficiente, ético e voltado ao interesse público.

2.1 Responsabilidade Profissional Médica

A responsabilidade, como a forma do descumprimento do dever moral, com base nos ensinamentos de Luiz Lima Langaro (2011, p. 20), pode ser entendida como

"uma consequência do dever cumprido, pois quem cumpre um dever de consciência se mostra inteiramente responsável pelo ato

praticado. Todavia, para existência dessa responsabilidade, esse é o requisito essencial que o atendimento do dever tenha sido integralmente livre, por isso que a liberdade do agente é característica peculiar à responsabilidade".

Além disso, a responsabilidade se estende também às falhas dos profissionais e hospitais credenciados quando há relação de preposição, pois a operadora responde pelos atos de seus prestadores na cadeia de consumo, como estatui o Código Civil: "Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: [...] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele".

É comum nos casos em que o médico, por negligência, não oferece tratamento adequado, frustrando uma possibilidade real de cura ou melhora do paciente.

Irany Novah Moraes diz ser esta examinada a partir do que o médico "fez e não deveria ter feito, deixou de fazer e deveria ter feito, falou e não deveria ter falado ou, ainda, não falou e deveria ter falado" (Moraes, 1995, p. 239)

A teoria da perda de uma chance, originada na jurisprudência francesa, vem sendo cada vez mais aceita no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em casos nos quais o nexo causal direto entre a conduta médica e o resultado (óbito ou agravamento do quadro clínico) não pode ser plenamente estabelecido, mas é possível demonstrar que o médico frustrou uma probabilidade concreta de um desfecho mais favorável.

No campo médico, essa teoria é frequentemente aplicada em situações de omissão de diagnóstico, atraso em exames ou tratamentos, ou descumprimento de protocolos clínicos. A jurisprudência brasileira, reconhece que mesmo a perda de uma chance de cura pode ser indenizável, desde que provada a existência de uma oportunidade significativa e não meramente hipotética.

Segundo o entendimento jurisprudencial e doutrinário, indenização por perda de uma chance não visa compensar a perda total do bem final (como a vida ou a saúde), mas sim a frustração da expectativa razoável de alcançar esse resultado: "não se indeniza o dano final, mas a oportunidade perdida de evitá-lo". (Cavalieri Filho, p. 112)

Assim, para configurar a responsabilidade do médico, é necessário comprovar três elementos, (i) a existência de uma chance concreta de resultado favorável; (ii) a conduta culposa do médico (negligência, imprudência ou imperícia); e (iii) o nexo de causalidade entre a conduta e a frustração dessa chance. (Rosário, 2017, p.)

Em suma, a aplicação da teoria da perda de uma chance no campo médico representa um avanço na proteção dos direitos dos pacientes e no reconhecimento da complexidade das relações médico-paciente, permitindo a reparação de danos em situações em que o vínculo causal direto não pode ser estabelecido de forma tradicional, mas a conduta do médico contribuiu significativamente para um resultado negativo evitável.

O que podemos perceber é que as várias discussões processuais demonstram que nosso sistema de saúde, sendo o SUS ou os planos de saúde, tem uma lacuna nos seus serviços e diversos pacientes são obrigados a recorrer ao Judiciário afim de obter uma indenização ou até mesmo que seja realizado um tratamento.

Não é incomum de encontrar ações em quem há uma indicação médica para um medicamento ou um tratamento e o paciente tem seu pedido negado.

Discussão

A aplicação da teoria da perda de uma chance no campo da responsabilidade civil médico-hospitalar tem despertado atenção crescente na doutrina e na jurisprudência brasileira. Conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho (2022), o cerne da teoria é a indenização não pelo dano final, mas pela frustração de uma probabilidade real de um resultado benéfico. Ou seja, "não se indeniza o dano final, mas a oportunidade perdida de evitá-lo".

Tal compreensão, no entanto, não é pacífica. Carlos Roberto Gonçalves (2021) sustenta que a adoção da teoria deve ser criteriosa, pois o risco de transformá-la em uma forma de responsabilidade objetiva, especialmente no campo médico, pode gerar o indesejado efeito de inibir a atividade profissional pela chamada "medicina defensiva".

Já Flávio Tartuce (2022) argumenta que a teoria representa um avanço na responsabilização por danos, na medida em que busca reparar situações em que a prova do nexo causal direto é inviável, mas onde há uma conduta culposa que frustrou uma chance séria e mensurável de sucesso ou de evitar um dano. Para ele, a teoria exige do julgador uma análise probabilística, que considera o grau de previsibilidade e verossimilhança da chance perdida.

No plano comparado, vale relembrar que a teoria teve origem na jurisprudência francesa (v.g., o caso *Borel c. Société du Journal Le Petit Parisien*, 1911), sendo amplamente acolhida pelo direito francês e posteriormente incorporada em países como Itália, Alemanha e Brasil, ainda que com variações. Na França, como demonstra Ghestin et al. (2000), a chance é tratada como um bem jurídico autônomo e passível de proteção jurídica mesmo sem a certeza do resultado.

No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.662.338 (2015/0307558-0 - 02/02/2018)) estabeleceu parâmetros relevantes para a aplicação da teoria na seara médica, reforçando a exigência de que a chance perdida seja séria, real e quantificável, não se confundindo com uma mera esperança ou possibilidade vaga. A Corte enfatizou a necessidade de afastar o determinismo causal e adotar uma lógica probabilística, sempre condicionada à demonstração da conduta culposa.

O julgamento do REsp 1.662.338/SP reafirma o entendimento do STJ de que a teoria da perda de uma chance não pode servir de amparo para pleitos indenizatórios baseados em conjecturas ou hipóteses vagas. O precedente é relevante por reforçar a necessidade de comprovação de um nexo causal concreto entre a conduta do ofensor e a perda da oportunidade, garantindo segurança jurídica e evitando a banalização da responsabilidade civil.

Entretanto, a prática forense revela desafios notáveis, entre os quais a dificuldade em quantificar a chance perdida, em virtude da ausência de parâmetros objetivos. Além disso, há divergências quanto ao grau de certeza exigido para considerar a existência da chance, se majoritário, substancial ou apenas significativo.

O pensamento crítico da doutrina também alerta para os riscos de ampliação desmedida da responsabilidade médica. Autores como Paulo Lôbo (2019) e Gagliano e Pamplona Filho (2022) alertam para o potencial de insegurança jurídica quando se adota a teoria sem critérios técnicos rigorosos, especialmente em situações em que o desfecho adverso poderia ter ocorrido independentemente da conduta do profissional.

Percebe-se que uma possibilidade seria uma alteração legislativa afim de acrescentar de maneira expressa a possibilidade da reparação na perda de uma chance, visto que apenas o entendimento de elementos objetivos como apenas em caso de culpa deixa o paciente em situação de vulnerabilidade.

Assim, é sugestivo que exista uma normativa específica para essas situações, visto que, a teoria da perda de uma chance, consolidada no ordenamento jurídico brasileiro a partir da doutrina e jurisprudência, busca reparar não o dano final, mas a frustração de uma oportunidade concreta de evitar ou atenuar esse dano. No contexto da responsabilidade civil médica, é cada vez mais reconhecida a necessidade de tutelar juridicamente a perda de uma chance de cura ou melhora do paciente, mesmo que não se possa comprovar com certeza o desfecho final que teria ocorrido.

Sugestões de normatização:

Art. X — Será devida indenização por perda de uma chance, sempre que restar comprovado, por meio de elementos técnicos e probatórios idôneos, que a conduta de terceiro, frustrou de maneira significativa uma oportunidade real e séria de obtenção de um resultado mais favorável ao lesado, especialmente nos casos envolvendo a perda de chance de cura, melhoria de quadro clínico ou prolongamento de vida.

Parágrafo único — A indenização será arbitrada conforme a extensão do prejuízo, observando-se o grau de probabilidade da chance frustrada, nos termos do artigo 944 do Código Civil, resguardado o princípio da proporcionalidade.

Conforme o artigo 944 do Código Civil, “a indenização mede-se pela extensão do dano”, o que permite uma interpretação extensiva e proporcional para abranger também os danos decorrentes da perda de uma chance. A reparação, nesses casos, não está condicionada à demonstração de culpa, pois o que se busca proteger é o bem jurídico representado pela chance concreta, cuja frustração deve ser indenizada pela simples violação do dever objetivo de cuidado.

Tal entendimento está em consonância com a evolução da responsabilidade civil contemporânea, que cada vez mais exige uma responsabilização efetiva sobretudo nas relações assimétricas, como ocorre entre médico e paciente. Quando se comprova, por meios técnicos confiáveis, que houve omissão ou falha que privou o paciente de uma chance real de cura ou melhoria, a responsabilização deve recair sobre aquele que, por sua atuação (ou inação), impediu a realização daquela expectativa legítima.

Conclusão

A teoria da perda de uma chance representa importante instrumento de evolução do direito civil contemporâneo, ao reconhecer situações de dano que não se encaixam na moldura clássica da responsabilidade civil. Contudo, sua aplicação exige parcimônia, rigor técnico e cautela na quantificação da indenização, a fim de garantir justiça sem comprometer a segurança jurídica.

O presente estudo alcançou seu objetivo ao analisar a evolução, a aplicabilidade e os desafios jurídicos da teoria da perda de uma chance no contexto da responsabilidade civil médico-paciente.

A pesquisa evidenciou que essa teoria representa uma resposta jurídica inovadora à dificuldade de prova do nexo causal em situações em que há uma frustração de oportunidade real e séria, e as causas de mesmo que exista entendimento firmado é comum encontrar violações ao direito do paciente.

Entre os principais resultados, destaca-se a consolidação jurisprudencial no Brasil da ideia de que a perda de uma chance pode configurar dano indenizável, desde que observados critérios rigorosos quanto à existência da conduta culposa, à seriedade da chance e à possibilidade de quantificação do prejuízo.

Como limitações do trabalho, destaca-se a escassez de critérios uniformes na jurisprudência brasileira para mensuração da indenização e a dificuldade de acesso a dados empíricos sobre a aplicação da teoria nos tribunais inferiores. Além disso, a análise concentrou-se no campo médico, podendo ser ampliada para outras áreas como concursos públicos, mercado financeiro e relações jurídicas contratuais.

As ilações centrais apontam que, a teoria é útil e legítima como forma de tutela do princípio da reparação integral, deve ser aplicada com parcimônia, para não gerar efeitos colaterais como a responsabilização sem culpa, a quantificação da chance exige metodologias estatísticas ou parâmetros técnicos confiáveis, ainda incipientes na prática jurídica brasileira.

As forças dessas conclusões residem na base doutrinária consolidada e no respaldo jurisprudencial progressivo. As fraquezas, por outro lado, decorrem da imprecisão na aplicação prática e da ausência de normatização legal específica sobre os parâmetros da teoria e o excesso de ações judiciais que versam sobre o tema.

O modelo tradicional de responsabilidade civil baseado extremamente baseado no ressarcimento do dano emergente não se mostra suficiente para tutelar os danos oriundos da perda de uma chance. Muitas vezes, a conduta do profissional de saúde não produz imediatamente, de modo evidente, a perda de uma chance, mas ainda assim priva o paciente de uma oportunidade real de obter um resultado benéfico. A adoção de uma responsabilidade mais abrangente nesses casos evita a impunidade e amplia o acesso à justiça.

Portanto, conclui-se que a teoria da perda de uma chance, sob a ótica da responsabilidade civil médico-paciente, representa um mecanismo valioso de justiça compensatória, mas cuja eficácia depende do seu uso técnico, cuidadoso e fundamentado.

Há espaço para seu fortalecimento, especialmente com o desenvolvimento de critérios mais objetivos e uniformes no Judiciário, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, estabelece a saúde como um direito social fundamental, e o artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como um dos pilares da República.

Assim, garantir indenização pela perda de uma chance de cura ou melhora é proteger não apenas a integridade física, mas também a dignidade do paciente, especialmente em situações de vulnerabilidade.

A sugestão legislativa está em harmonia com o artigo 944 do Código Civil, que estabelece que a indenização deve ser proporcional à extensão do dano. A perda de uma chance é, por definição, um dano mensurável conforme a probabilidade de sucesso frustrada, e o artigo 944 serve de suporte normativo para essa quantificação.

Em casos nos quais o resultado não é certo (como a cura de uma doença grave), mas havia uma probabilidade significativa de melhora, o ordenamento jurídico não pode ignorar o dano apenas porque não se trata de uma certeza. A indenização da perda de uma chance preenche essa lacuna e concretiza a função reparatória do Direito Civil.

Portanto, a proposta de responsabilização objetiva nos casos de perda de uma chance representa um aperfeiçoamento do sistema de responsabilidade civil brasileiro, assegura maior proteção aos direitos fundamentais dos cidadãos, promove justiça em situações complexas e contribui para a evolução da legislação conforme os desafios contemporâneos das relações sociais e profissionais. Trata-se de uma medida necessária, legítima e coerente com os princípios constitucionais e civis.

Referências

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.201.151/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4^a Turma. Diário da Justiça Eletrônico, 20 jun. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 668.216/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. 3^a Turma. Julgado em 15 mar. 2007. Diário da Justiça, 23 abr. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.388.000/SP. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 3^a Turma. Julgado em 05 ago. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, 15 ago. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 8 out. 2025.

BRUN, Philippe. Responsabilité civile extracontractuelle. 6. éd. Paris: LexisNexis, 2023.

CASSAZIONE CIVILE. Sez. III, Sent. n. 11224/2019, Itália.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

CARBONNIER, Jean. Traité des obligations. Paris: PUF, 1995.

DÍAZ, Elías. Teoria geral do direito. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2021.

FEDERAL COURT OF JUSTICE (BGH). The Court. Bundesgerichtshof, 2025. Disponível em: <https://www.bundesgerichtshof.de/EN/TheCourt/theCourt_node.html>. Acesso em: 8 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GERMANY – Judicial System. In: *Judiciaries Worldwide*. Federal Judicial Center, 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ITÁLIA. Codice Civile. Regio Decreto n. 262, de 16 mar. 1942. Art. 2043. Disponível em: <<https://www.normattiva.it>>. Acesso em: 22 set. 2025.

ITÁLIA. Tribunale di Milano. Disponível em: <<https://tribunale-milano.giustizia.it>>. Acesso em: 15 jul. 2025.

ITÁLIA. Corte Suprema di Cassazione, Ufficio del Massimario e del Ruolo. Massimario della Corte di Cassazione. Disponível em: <<https://www.cortedicassazione.it/en/massimario.page>>. Acesso em: 15 jul. 2025.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW – UNIDROIT. Princípios UNIDROIT sobre Contratos Comerciais Internacionais 2016. Roma: UNIDROIT, 2016. Disponível em: <<https://www.unidroit.org/instruments/commercial-contracts/unidroit-principles-2016/>>. Acesso em: 16 set. 2025.

LARROUMET, Christian. *Droit civil: la responsabilité civile*. 6. éd. Paris: Economica, 2008.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 8. ed. São Paulo: RT, 2016.

MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon. *Leçons de droit civil: la responsabilité civile*. Paris: Montchrestien, 1996.

MORAES, Irany Novah. *Erro médico e a lei*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSÁRIO, G. C. M. do. *Responsabilidade civil médica: análise da teoria da perda de uma chance*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SAVI, Sérgio. *A responsabilidade civil pela perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2006.

SILVA, Rafael Peteffi. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SALLET, Frédérique. *La perte de chance dans la jurisprudence administrative relative à la responsabilité de la puissance publique*. Paris: L.G.D.J: Université Panthéon-Assas, 1994.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1.662.338/SP (2015/0307558-0). Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 02 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/549823032/inteiro-teor-549823060>>. Acesso em: 8 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. *Manual de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Método, 2021.

TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TAVARES, André Ramos. *Teoria da Constituição*. São Paulo: Método, 2013.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TERRE, François; SIMLER, Philippe; LEQUETTE, Yves. *Droit civil – Les obligations*. 10. éd. Paris: Dalloz, 2009.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

JESUS, André Luiz Castilho Batista de; LAMY, Marcelo. A teoria da Perda de uma chance sob a ótica da responsabilidade civil dos participantes da relação médico e paciente: evolução, aplicabilidade e desafios jurídicos. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, vol. 25, jan./dez. 2025), pp. 383-400. São Paulo: ESDC, 2025. ISSN: 1983-2303 (eletrônica).

Recebido em 03/10/2025

Aprovado em 25/10/2025



<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br>